



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514605-32.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO BARBOSA SANTIAGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1514605-32.2024.8.26.0228

Apelante: Danilo Barbosa Santiago

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo – 15ª Vara Criminal

Voto nº 21723

**Apelação – Roubo – Recurso defensivo -
Materialidade e autoria demonstradas –
Depoimentos da vítima e do policial militar aptos a
justificar o édito condenatório – Condenação
mantida – Penas adequadamente fixadas e bem
fundamentadas - Reincidência que justifica a
exasperação das reprimendas e a fixação do regime
fechado – Impossibilidade da substituição da pena
privativa de liberdade pela restritiva de direitos,
por expressa vedação legal – Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Danilo Barbosa Santiago** contra a r. sentença de fls. 99/105, que julgou procedente a ação penal para condená-lo, como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, apela a combativa Defesa, pugnando pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da tentativa (fls. 122/127).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 132/138).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 152/155).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 16 de junho de 2024, por volta de 15h, na Avenida Rio Branco, altura do numeral 200, República, na cidade e Comarca de São Paulo, DANILO BARBOSA SANTIAGO subtraiu, para si, mediante violência, coisa alheia móvel, consistente em um telefone celular, marca Realme, modelo C53, avaliado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), pertencente a *Lucas Marcos da Silva*.

Conforme narrado, o réu aproximou-se da vítima na via pública e, valendo-se de um banco, desferiu um golpe em sua cabeça. Em seguida, subtraiu o celular do ofendido e evadiu-se na posse do bem. Policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram o acusado sendo perseguido pela vítima e o detiveram.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 12/13), bem como pela prova oral colhida.

A autoria é certa.

O réu negou a prática delitiva, alegando que teve um desentendimento com uma menina sentada em um banco em frente ao mercado e puxou os cabelos dela. O ofendido apareceu e o agrediu, identificando-se como policial. Pegou o banco para se defender e a vítima correu, derrubando o aparelho celular e gritando por socorro, afirmando que havia sido roubado.

Requereu a oitiva do segurança do mercado, mas referida testemunha não pôde ser identificada e, portanto, não foi ouvida.

Assim, a versão exculpatória apresentada pelo acusado não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório, merecendo ser rechaçada.

Com efeito, o ofendido corroborou os termos da denúncia e confirmou o reconhecimento do réu em juízo, asseverando que estava caminhando pela via pública, quando foi golpeado pelo acusado na cabeça, com um banco de madeira, subtraindo na sequência seu aparelho celular. Ao se recuperar, conseguiu se levantar e começou a perseguir o réu, até que avistou uma viatura da polícia militar e gritou por ajuda. Os agentes públicos lograram deter o acusado e recuperar seu bem.

Ressalte-se que as palavras das vítimas em crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, revestem-se de relevante valor probatório.

Além disso, não é crível que o ofendido incriminaria o réu de forma gratuita. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que seus depoimentos em ambas as fases do processo não mereçam total credibilidade, tanto que nada de concreto foi apresentado pela Defesa.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. **Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o***

seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu. (STJ - HC nº 100.909/DF; Quinta Turma - Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 08/05/2008 – não grifado no original).

O relato da vítima foi confirmado pelo depoimento do policial militar Lucas Montalvão Ban Matos, que informou que, durante patrulhamento de rotina, avistou o réu golpeando a cabeça da vítima com um banco de madeira e subtraindo-lhe o aparelho celular. Conseguiu deter o acusado na esquina e, após breve resistência, recuperou o bem, que foi devolvido ao ofendido na delegacia de polícia.

Como se sabe, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes de segurança pública que tenham participado das diligências que culminaram na captura dos investigados ou em sua prisão em flagrante. Isso porque, não seria razoável afastar a validade de tais depoimentos com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

De forma que as declarações de agentes policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, principalmente

quando em conformidade às demais provas colhidas nos autos. A propósito:

É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante. (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

A fim de afastar o risco de que a acusação decorra de sentimentos menos elevados ou interesses outros que não o da contribuição para o julgamento justo, o depoimento foi confrontado com as demais provas colhidas e mostra-se em consonância ao conjunto probatório.

A versão exculpatória, assim, se mostra isolada e não tem o condão de infirmar a bem comprovada hipótese acusatória.

Com efeito, a declaração da vítima e da testemunha, aliados aos demais elementos de convicção obtidos no curso do processo, são suficientes para comprovar a responsabilidade do acusado pela prática do crime.

Ainda, as circunstâncias da prisão em flagrante e o fato de o réu ter sido detido em posse da *res furtiva* tornam a prova oral absolutamente suficiente para indicar com segurança a autoria.

Ressalte-se que o policial militar efetivamente viu ocorrer a ação delitiva, narrando os fatos em conformidade com a versão apresentada pelo ofendido.

No mais, as provas amealhadas apontam com segurança que o acusado subtraiu o bem descrito na denúncia, mediante violência, exercida com um golpe na cabeça da vítima.

Não prospera, outrossim, a pretensão de reconhecimento da causa de diminuição de pena pela forma tentada. Como é cediço, para a configuração do crime de roubo em sua modalidade consumada não há necessidade de ter o agente a posse mansa e pacífica do bem subtraído, bastando a simples inversão da posse da *res furtiva*, após o emprego de violência ou grave ameaça.

Com efeito, o direito brasileiro adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, que estabelece que o delito se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que em curto período, independentemente de a *res furtiva* permanecer em sua posse tranquila e sendo irrelevante a recuperação da coisa roubada. Esse, aliás, é o atual e pacífico entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Destaco:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada (Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça).

Repise-se, o réu chegou a apoderar-se do bem da vítima, após o emprego de violência, havendo a consumação do delito.

Destarte, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o Apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na negativa de autoria, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, revela mera tentativa de livrar-se da condenação pelo crime lhe é imputado.

Passo à análise da dosimetria das penas.

As penas-base foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência específica (processo nº 1503756-11.2018.8.26.0228 — fls. 28/29), as reprimendas foram exasperadas em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as sanções se tornaram definitivas.

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo

legal, medida que não comporta alteração.

Diante da reincidência, e da evidente gravidade concreta do delito, bem reconhecido o regime fechado, para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Efetivamente, o regime fixado mostra-se adequado em razão da reincidência específica, a demonstrar que o Apelante não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa seu meio de vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda.

Relevante salientar, ainda, que essa colenda 4ª Câmara de Direito Criminal entende que o regime inicial fechado é o adequado ao tipo penal em concreto. Nesse diapasão:

APELAÇÃO CRIMINAL – roubo MAJORADO – Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tanto que sequer foram objeto de insurgência defensiva – Pretendida fixação da pena-base no mínimo legal – Impossibilidade – Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente – Conduta que extrapolou a gravidade que é intrínseca ao tipo penal violado – Violência empregada contra a vítima, causando-lhe, inclusive, lesões corporais, que demonstra a periculosidade do acusado e que deve repercutir negativamente na dosimetria – Afastamento das qualificadoras – Descabimento – Emprego de arma de fogo – Desnecessidade de apreensão do artefato, quando comprovada sua utilização por outros meios – Precedentes – Concurso de agentes – Prova oral que confirma o conluio do acusado com terceiros não identificados para a prática delitiva, participando ativamente e dando suporte aos comparsas para o sucesso da empreitada criminosa – Prevalência do concurso de agentes, conforme delineado na

denúncia — Restrição de liberdade do ofendido — Configuração — Vítima que permaneceu em poder dos ladravazes por tempo juridicamente relevante — Pretendida redução da fração de aumento relativo às qualificadoras — Descabimento — Presença de três majorantes e gravidade concreta do delito que autorizam acréscimo na fração determinada na r. sentença — Abrandamento do regime prisional — Desacolhimento — Malgrado o quantum de pena fixado, inadequada a fixação de regime menos gravoso, haja vista a gravidade real do crime, cometido em comparsaria, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, o que exaspera a reprovabilidade do comportamento do agente — **Necessidade de fixação do regime fechado, o qual se revela mais adequado à prevenção e reprovação do crime sob análise** — Inteligência do art. 33, §3º, do Código Penal — Aplicação da detração penal — Desacolhimento — Matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual dispõe de elementos hábeis para aferir o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão da benesse. Recurso desprovido (Apelação Criminal n. 0001591-65.2018.8.26.0616, Rel. Camilo Lélis, DJ 30.04.19 - grifei).

EMENTA: Roubo simples (art. 157, “caput”, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Posse da 'res furtiva'. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento, e de testemunhas Guardas Municipais. Confissão em Juízo, ademais. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento. Majoração adequada da base, por maus antecedentes. Desproporcionalidade entre corporal e pecuniária verificada. Redimensionamento da multa operado. Benevolente compensação da reincidência pela confissão. Impossibilidade de redução.

Critérios da origem respeitados. **Regime fechado único**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível. Apelo parcialmente provido. (Apelação nº 0000215-88.2018.8.26.0569, Relator Desembargador Luis Soares de Mello, j. 12/02/2019 – grifo nosso).

Ausentes os requisitos dos artigos 44, ambos do Código Penal, diante da violência empregada na ação criminosa, do *quantum* de pena fixado e da reincidência específica, o acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, integralmente, a respeitável sentença condenatória.

ROBERTO PORTO
Relator